

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO



PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PROAD Nº 5808/2022

REF.: Pregão Eletrônico nº 51/2022 - Aquisição de eletrodomésticos (bebedouros, purificadores de água e fogão tipo cooktop), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI contra a decisão proferida pela pregoeira que declarou a empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 51/2022.

A pregoeira informa que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, bem como apresentou as razões por escrito e de forma tempestiva. Ao final, confirma a decisão que declarou a empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA vencedora do certame, tudo com supedâneo nas regras estabelecidas na legislação vigente, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2022.

Manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7.DG.AJA nº 019/2023 (doc. 121).

É, no essencial, o relato.

Decide-se:

A empresa recorrente alega equívoco na decisão da pregoeira que declarou a empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA vencedora do certame, por entender que o produto ofertado no Grupo 1 não atende as especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante da análise dos autos, verifica-se que, após apreciação da documentação enviada pela recorrida, a pregoeira adotou as providências necessárias, em diligência à alusiva licitante, para apresentar comprovação de requisito pertinente ao produto ofertado na proposta, a fim de constatar qualificação preexistente.

Cumprida a então diligência pela licitante, a pregoeira certificou que a proposta da REDNOV FERRAMENTAS LTDA atende os requisitos exigidos no edital.

Destarte, a atuação cuidadosa do agente público no seu poder-dever de diligenciar, norteadas pelo princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa, denota zelo e compromisso com a instrução processual, quando se depara com documentação cuja informação encontra-se incompleta ou obscura.

Não se pode olvidar que Administração Pública deve-se pautar no formalismo moderado, superando meras irregularidades formais, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 61/2019 - TCU - Plenário

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);

ACÓRDÃO 1211/2021 - Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público,** com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (g.n.)

Face ao exposto, endossando as razões da pregoeira, bem como os fundamentos do Parecer da Assessoria Jurídica Administrativa, conheço do recurso interposto pela empresa MUNDIAL REFRIGERAÇÃO EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto que o objeto ofertado pela empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA atende os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2023.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal